



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**  
**PRIMEIRA CÂMARA**

---

<b>Processo n°</b>	10925.002067/2002-81
<b>Recurso n°</b>	137.422 Voluntário
<b>Matéria</b>	CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - EXS: 1997 a 2000
<b>Acórdão n°</b>	101-96.086
<b>Sessão de</b>	29 de março de 2007
<b>Recorrente</b>	SEMENTES AGRITER LTDA.
<b>Recorrida</b>	4ª TURMA/DRJ-FLORIANÓPOLIS - SC.

---

BASES NEGATIVAS - LIMITE NA COMPENSAÇÃO - Súmula 1ºCC n° 3: Para a determinação da base de cálculo do Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas e da Contribuição Social sobre o Lucro, a partir do ano-calendário de 1995, o lucro líquido ajustado poderá ser reduzido em, no máximo, trinta por cento, tanto em razão da compensação de prejuízo, como em razão da compensação da base de cálculo negativa.

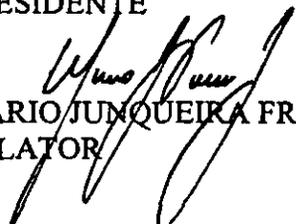
Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SEMENTES AGRITER LTDA.

ACORDAM os Membros da PRIMEIRA CÂMARA do PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.



MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS  
PRESIDENTE



MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 03 MAI 2007

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL, PAULO ROBERTO CORTEZ, SANDRA MARIA FARONI, VALMIR SANDRI, CAIO MARCOS CÂNDIDO e JOÃO CARLOS DE LIMA JÚNIOR..

## Relatório

Retornam os autos para novo julgamento, após a regularização processual pela confirmação da representação legal da contribuinte.

Trata-se de lançamento em face de glosa de compensação de bases negativas em montante superior a 30% do lucro líquido ajustado.

Em sua impugnação alegou a contribuinte a inconstitucionalidade da exigência, tão-somente.

Já em seu apelo, afirmar existir erro de fato em suas declarações, pois o prejuízo teria sido gerado em face de empréstimos lastreados em cédulas rurais, para investimento no setor agropecuário, gerando resultados negativos de atividade rural.

Traz aos autos cópia de inicial de execução proposta pelo Banco do Brasil, a fim de comprovar o alegado.

Afirma também que a exigência fere o conceito de renda, tendo havido erros no preenchimento de suas declarações, em alguns casos indicando receita operacional, quando de fato derivavam de aluguéis e arrendamentos.

Pede a extensão de efeitos da regra do IRPJ na atividade rural para a CSLL.

É o Relatório.



## Voto

Conselheiro MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR, Relator

O recurso é tempestivo e preenche os requisitos de admissibilidade.

As declarações da recorrente não indicam realizar a mesma qualquer atividade rural, o que poderia levar a uma decisão diversa.

Nem mesmo o documento de fls. 166 suas alegações corrobora, pois se trata apenas de uma inicial de execução contra a empresa Agropecuária Agriter Ltda, na qual a recorrente é parte como interveniente garante.

Tudo nos autos indica que a atividade da recorrente é o comércio atacadista de sementes e grãos.

Os demais argumentos quanto a erros nas declarações não invalidam a autuação, pois a compensação de bases negativas tem como limite 30% do lucro líquido ajustado, independentemente da natureza de sua formação.

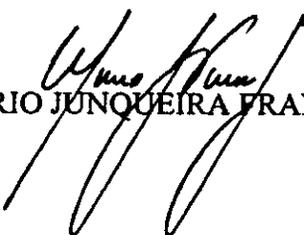
No mais, a matéria já está sumulada:

*Súmula 1ª CC n.º 3: Para a determinação da base de cálculo do Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas e da Contribuição Social sobre o Lucro, a partir do ano-calendário de 1995, o lucro líquido ajustado poderá ser reduzido em, no máximo, trinta por cento, tanto em razão da compensação de prejuízo, como em razão da compensação da base de cálculo negativa.*

Pelo exposto, nego provimento ao recurso voluntário.

É como voto.

Sala das Sessões, (DF), em 29 de março de 2007

  
MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR

